



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.245, DE 2023** **(Do Sr. Pinheirinho)**

Cria o Programa Nacional de Incentivo à Prevenção de Doenças e estabelece requisitos para adesão voluntária por parte de empresas.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Cria o Programa Nacional de Incentivo à Prevenção de Doenças e estabelece requisitos para adesão voluntária por parte de empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Programa Nacional de Incentivo à Prevenção de Doenças, com o objetivo de estimular a realização de exames preventivos, campanhas de vacinação e adoção de hábitos saudáveis.

Art. 2º O Programa Nacional de Incentivo à Prevenção de Doenças oferecerá incentivos fiscais às empresas que aderirem voluntariamente e que cumprirem, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - elaboração de um plano de ação para a promoção da saúde e prevenção de doenças para seus funcionários e colaboradores;

II - oferta de exames preventivos e campanhas de vacinação gratuitos para seus funcionários e colaboradores;

III - incentivo à prática de atividades físicas e à adoção de hábitos e alimentação saudáveis.

§ 1º. As empresas participantes deverão apresentar relatórios periódicos das atividades realizadas, bem como os resultados obtidos em termos de prevenção de doenças e promoção da saúde.

§ 2º. As informações contidas nos relatórios serão consideradas sigilosas e não poderão ser divulgadas sem autorização prévia das empresas.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Saúde definir as diretrizes, metas e procedimentos operacionais do Programa Nacional de Incentivo à



Prevenção de Doenças, bem como os critérios de adesão e o processo de certificação das empresas participantes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um tema de grande importância em todo o mundo, e a prevenção de doenças tem se mostrado uma abordagem efetiva para reduzir os custos com tratamentos e melhorar a qualidade de vida das pessoas. Nesse sentido, a criação do Programa Nacional de Incentivo à Prevenção de Doenças, proposto por este projeto de lei, é fundamental para estimular a adoção de hábitos saudáveis e a realização de exames preventivos e campanhas de vacinação.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM), a prevenção de doenças é uma das principais responsabilidades do sistema de saúde. No entanto, muitas vezes, tal conduta é negligenciada em detrimento do tratamento de doenças já instaladas.

Exemplos internacionais também reforçam a importância da prevenção de doenças. Em Singapura, por exemplo, o governo tem um programa de prevenção que oferece incentivos financeiros para empresas que implementam medidas de prevenção de doenças em seus locais de trabalho. Esse programa é composto por diversas iniciativas, como avaliações de saúde, aconselhamento nutricional e programas de atividade física.

Nos Estados Unidos, algumas empresas oferecem a seus funcionários a possibilidade de participar de programas de bem-estar que incluem exames de saúde, treinamento físico e orientação nutricional. Além disso, algumas seguradoras oferecem descontos na taxa de seguro de saúde para aqueles que participam desses programas.

Nesse contexto, o Programa Nacional de Incentivo à Prevenção de Doenças proposto por este projeto de lei é uma iniciativa importante para incentivar a prevenção de doenças no país, principalmente no ambiente de trabalho. A adesão das empresas será voluntária, mas aquelas que aderirem e implementarem programas efetivos de prevenção poderão obter incentivos fiscais. O Ministério da Saúde será responsável por definir as diretrizes e metas do programa, bem como os critérios de adesão e o processo de certificação das empresas participantes.



Estou seguro de que o mérito da iniciativa será reconhecido pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado PINHEIRINHO



**FIM DO DOCUMENTO**